



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035557 - SC (2022/0338081-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MAURINA CADORIM
OUTRO NOME : MAURINA CADORIN
ADVOGADOS : RODRIGO PESSI MARTINS - SC018067
GUSTAVO SILVA CABRAL - SC017500
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARLENE CADORIN CARMISINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE PREVISTA NO ART. 53, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ORIGINALMENTE INSTITUÍDA EM FAVOR DA VIÚVA E DA FILHA INCAPAZ. FALECIMENTO DA GENITORA. REVERSÃO DA RESPECTIVA COTA-PARTE À CODEPENDENTE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.059/1990.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora, na condição de filha inválida (incapaz), pleiteia a reversão da cota-parte da pensão especial de ex-combatente – em decorrência do falecimento de seu pai, no ano de 1978 – instituída em favor de sua mãe, falecida em 20/12/1990.

2. É certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à época de seu falecimento*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.436.558/PE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/9/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.903.365/RN, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/9/2021.

3. Caso concreto em que, a despeito de o ex-combatente ter falecido em 8/1/1978, em 24/5/1991 foi concedida em favor de sua viúva e de sua filha (ora agravante) a pensão especial prevista no art. 53, III, do ADCT, com efeitos retroativos a 12/9/1990.

4. Considerando-se que a controvérsia em tela se limita à

possibilidade, ou não, de reversão em favor da autora da cota-parte da pensão anteriormente concedida à sua falecida mãe, qualquer discussão quanto à eventual ilegalidade do anterior ato administrativo que concedeu a pensão de ex-combatente prevista no art. 53, III, do ADCT importaria em julgamento *extra petita* bem como em desrespeito à cláusula do *non venire contra factum proprium*, o que, ademais, vai de encontro à regra contida no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999.

5. Estabelecida essa premissa jurídica, a de que a questão a respeito da legislação aplicável ao caso concreto não pode ser revista para prejudicar a parte ora agravante, também, por isonomia, não se pode afastar a Lei 8.059/1990 (que regulamenta o art. 53, II e III, do ADCT) para o fim de beneficiá-la.

6. O acolhimento da pretensão da parte agravante implicaria a criação de um regime jurídico híbrido, a saber: (a) a manutenção da pensão especial tal como concedida pela Administração, à luz do art. 53, III, do ADCT, malgrado o ex-combatente tenha falecido em 8/1/1978; (b) a inaplicabilidade da Lei 8.059/1990, que disciplina o pagamento da aludida pensão especial, porquanto, embora anterior ao óbito da mãe da agravante, é posterior ao falecimento do ex-combatente.

7. "O art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90 veda expressamente a transferência de cota-parte de um dependente aos demais" (**REsp n. 1.286.022/RS**, relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/8/2013). Nesse mesmo sentido: **REsp n. 1.466.861/PE**, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/9/2014.

8. Agravado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035557 - SC (2022/0338081-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MAURINA CADORIM
OUTRO NOME : MAURINA CADORIN
ADVOGADOS : RODRIGO PESSI MARTINS - SC018067
GUSTAVO SILVA CABRAL - SC017500
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARLENE CADORIN CARMISINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE PREVISTA NO ART. 53, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ORIGINALMENTE INSTITUÍDA EM FAVOR DA VIÚVA E DA FILHA INCAPAZ. FALECIMENTO DA GENITORA. REVERSÃO DA RESPECTIVA COTA-PARTE À CODEPENDENTE SUPÉRSTITE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.059/1990.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora, na condição de filha inválida (incapaz), pleiteia a reversão da cota-parte da pensão especial de ex-combatente – em decorrência do falecimento de seu pai, no ano de 1978 – instituída em favor de sua mãe, falecida em 20/12/1990.

2. É certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "*o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à época de seu falecimento*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.436.558/PE, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/9/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.903.365/RN, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/9/2021.

3. Caso concreto em que, a despeito de o ex-combatente ter falecido em 8/1/1978, em 24/5/1991 foi concedida em favor de sua viúva e de sua filha (ora agravante) a pensão especial prevista no art. 53, III, do ADCT, com efeitos retroativos a 12/9/1990.

4. Considerando-se que a controvérsia em tela se limita à

possibilidade, ou não, de reversão em favor da autora da cota-parte da pensão anteriormente concedida à sua falecida mãe, qualquer discussão quanto à eventual ilegalidade do anterior ato administrativo que concedeu a pensão de ex-combatente prevista no art. 53, III, do ADCT importaria em julgamento *extra petita* bem como em desrespeito à cláusula do *non venire contra factum proprium*, o que, ademais, vai de encontro à regra contida no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999.

5. Estabelecida essa premissa jurídica, a de que a questão a respeito da legislação aplicável ao caso concreto não pode ser revista para prejudicar a parte ora agravante, também, por isonomia, não se pode afastar a Lei 8.059/1990 (que regulamenta o art. 53, II e III, do ADCT) para o fim de beneficiá-la.

6. O acolhimento da pretensão da parte agravante implicaria a criação de um regime jurídico híbrido, a saber: (a) a manutenção da pensão especial tal como concedida pela Administração, à luz do art. 53, III, do ADCT, malgrado o ex-combatente tenha falecido em 8/1/1978; (b) a inaplicabilidade da Lei 8.059/1990, que disciplina o pagamento da aludida pensão especial, porquanto, embora anterior ao óbito da mãe da agravante, é posterior ao falecimento do ex-combatente.

7. "O art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90 veda expressamente a transferência de cota-parte de um dependente aos demais" (**REsp n. 1.286.022/RS**, relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/8/2013). Nesse mesmo sentido: **REsp n. 1.466.861/PE**, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/9/2014.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MAURINA CADORIN contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO.

Narram os autos que a ora agravante, na condição de filha incapaz, ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor da UNIÃO objetivando a reversão da cota-parte da pensão especial de ex-combatente – em decorrência do falecimento de seu pai, no ano de 1978 – instituída em favor de sua mãe, falecida em 20/12/1990.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido autoral, a fim de reverter em favor da autora a cota-parte da pensão especial de ex-combatente originalmente paga à sua mãe, a partir de 20/12/1990, bem como a pagar as parcelas em atraso, respeitada a

prescrição quinquenal, "*desde 29/03/2006 até a efetiva implantação do benefício, devendo incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97*" (fl. 100), e arbitrou honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, tão somente para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 178):

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO À FILHA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA.

A lei que regula o direito à reversão de pensão especial de ex-combatente é aquela vigente à data do óbito do instituidor do benefício.

Nas prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, não há falar em prescrição da pretensão do fundo de direito, a teor da Súmula 85/STJ.

Verba honorária.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 200/202).

Contra esse acórdão a UNIÃO interpôs o **REsp 1.386.846/RS**, o qual restou provido para anular o acórdão dos embargos de declaração (fls. 304/308).

Baixados os autos à origem, o Tribunal *a quo* realizou novo julgamento dos aclaratórios, acolhendo-os parcialmente, sem efeitos modificativos, nos termos da ementa que segue (fl. 368):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. MILITAR. EX-COMBATENTE. FILHA INVÁLIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DO ATO. DECADÊNCIA. OMISSÃO. SANEAMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A legislação aplicável ao caso prevê que são dependentes do ex-combatente os filhos inválidos (art. 5º, III, Lei nº 8.059/90), situação da autora.

2. A autora, assim como sua mãe, detinham a qualidade de dependentes de ex-combatente, conforme o citado III, do art. 5º da Lei nº 8.059/90, razão pela qual a própria União procedeu à divisão da pensão em duas partes, uma destinada à autora (filha inválida) e outra à sua mãe (viúva).

3. Considerando o decurso de mais de 5 (cinco) anos desde a vigência da Lei 9.784/99 (art. 54), houve a estabilização dos efeitos do ato administrativo pelo decurso de tempo, consolidando assim uma expectativa legítima à destinatária do ato, havendo a decadência do direito da Administração à revisão do ato que reconheceu o direito da autora ao pensionamento.

4. Omissão. Ocorrência. Anulação do acórdão pelo STJ e retorno dos autos para rejulgamento. Saneamento. Sem efeitos modificativos.

Inconformada, a UNIÃO interpôs novo apelo especial, aduzindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, violação aos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.592/1978, 1º, 2º, 5º, 6º, 14, I a IV e parágrafo único, da Lei 8.059/1990, uma vez que

a recorrida não faz jus à cota-parte da pensão de ex-combatente instituída em decorrência do falecimento de seu pai.

Inconformada com o provimento do apelo nobre da UNIÃO, aduz a parte ora agravante que a subjacente controvérsia pode ser decidida à luz das disposições contidas na Lei 8.059/1990, haja vista que o óbito do ex-combatente se deu em 1978, o que atrai a incidência da Lei 3.765/1960.

A tanto, assevera que (fls. 466/472):

12. Importante destacar que o título de pensão prevê efeitos retroativos com base na Lei n. 3.765/60. O fato de o título de pensão ser fundamentado na Lei n. 8.059/90 se dá por mera questão temporal, pois a pensão fora concedida à genitora na vigência desta lei, mas a prevalência se dá com base na lei vigente ao óbito do instituidor.

13. Neste passo, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, assim se posicionou quanto ao tema:

Também não assiste razão à recorrente quanto à questão relativa à reversão da pensão. No ponto, também não merece reparos a decisão combatida, que vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou-se no sentido de que "o direito a pensão especial de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. É irrelevante, para esse fim, o fato de o ex-combatente não ter recebido a pensão, ou ela ter sido concedida à viúva, genitora da recorrente, após a vigência da Lei n. 8.059/90" (REsp 1.299.358/TPE, Relator Min. Humberto Martins, DJe 25T5T2012). (grifos nossos).

14. Observa-se que os dispositivos legais acima transcritos, vigentes à época do óbito do instituidor da pensão ora sob análise, não traziam em sua redação, normas restritivas de direitos sequer semelhantes à contida na Lei n. 8.059/90.

15. Por essa razão, não pode, data vênua, ser aplicada à hipótese a delimitação estabelecida na Lei n. 8.059/1990, pois com o óbito do ex-combatente, já havia se incorporado ao patrimônio jurídico da Agravante, na condição de filha inválida do ex-combatente, não podendo retroagir a mencionada norma para alcançar situação definitivamente consolidada.

16. A remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ratifica o entendimento supra esposado. Vejamos:

[...]

18. Não existe outra interpretação nesta corte no que diz respeito à aplicabilidade da lei senão aquela vigente ao óbito do instituidor. Os precedentes são inúmeros e uníssonos.

19. Logo, o direito da Agravante não se constituiu quando do falecimento da sua mãe, mas sim do seu pai. Ela já possuía o direito à pensão, ficando sua percepção postergada (a outra cota-parte ficou integrada à pensão da viúva) por força do § 3º do art. 9º da Lei n. 3.765/60. O direito postulado surgiu quando do falecimento do ex-combatente/instituidor, e não por ocasião da morte da mãe da Agravante. Repita-se: a pensão especial não foi deixada pela viúva, foi deixada pelo instituidor (pai).

20. Dessa forma, não há contrariedade à Lei n. 8.059/90, tendo em vista que não é esta lei a ser aplicada ao presente caso, devendo ser mantido o direito da Agravante em receber a integralidade da pensão especial de ex-combatente, por ocasião do óbito do instituidor.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 477).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, opinou pelo desprovemento do agravo interno (fls. 486/488).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Não se olvida de que, como salientado pela parte agravante, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "*o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à época de seu falecimento*" (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.436.558/PE**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/9/2018). Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. FILHA. ACÓRDÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICATIVO QUANTO À COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, Tania Guedes Tito ajuizou ação ordinária contra a parte recorrente com o objetivo de obter a reversão da cota parte de pensão especial por morte de seu pai, ex-combatente, recebida por sua mãe, desde o requerimento administrativo, correspondente aos proventos de segundo-tenente das Forças Armadas. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para dar provimento ao pleito inicial. Nesta Corte, foi dado provimento ao recurso especial.

II - Sobre o ponto fulcral da controvérsia, assiste razão à agravada, uma vez que não há, nos registros e nas conclusões do acórdão recorrido, indicativo de ter a parte agravante comprovado a existência dos requisitos autorizadores do benefício ao tempo do óbito do instituidor da pensão, segundo o princípio do tempus regit actum. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.862.233/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020 e REsp 1.810.981/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019.

III - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da União.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.903.365/RN, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/9/2021.)

Sucedee que, no caso concreto, há particularidades que ensejam o afastamento do referido entendimento jurisprudencial.

Da leitura do acórdão recorrido extraem-se algumas **questões fáticas incontroversas** (fl. 176), que devem ser lembradas:

a) o pai da recorrida participou de operações bélicas durante a Segunda-Guerra Mundial, tendo falecido em 8/1/1978;

b) a mãe da agravante faleceu em 20/12/1990 (fl. 176);

c) em 24/5/1991, com efeitos retroativos a 12/9/1990, a UNIÃO concedeu à ora agravante e à sua falecida mãe, de forma proporcional, a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, III, do ADCT (fl. 176).

Nessa linha de ideias, considerando-se que a controvérsia em tela se limita à possibilidade, ou não, de reversão em favor da autora da cota-parte da pensão já concedida pela UNIÃO à sua falecida mãe, qualquer discussão quanto à eventual ilegalidade do anterior ato administrativo que concedeu a pensão de ex-combatente prevista no art. 53, III, do ADCT importaria em julgamento *extra petita* bem como em desrespeito à cláusula do *non venire contra factum proprium*, o que, ademais, vai de encontro à regra contida no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

(Grifo nosso)

Estabelecida essa premissa jurídica, a de que a questão a respeito da legislação aplicável ao caso concreto não pode ser revista para prejudicar a parte ora agravante, também, por isonomia, não se pode querer afastar a Lei 8.059/1990 para o fim de beneficiá-la.

Dito isto, uma vez que referido diploma legal foi utilizado pela UNIÃO quando da concessão do benefício, a questão envolvendo a possibilidade ou não de reversão da cota-parte da falecida mãe da recorrida deve ser examinada à luz da Lei 8.059/1990.

Com efeito, o acolhimento da pretensão da parte agravante implicaria a criação de um regime jurídico híbrido, a saber: (a) a manutenção da pensão especial tal como concedida pela Administração, à luz do art. 53, III, do ADCT, a despeito de o ex-combatente ter falecido em 8/1/1978; (b) a inaplicabilidade da Lei 8.059/1990, que disciplina o pagamento da aludida pensão especial, porquanto, embora anterior ao óbito da mãe da agravante, é posterior ao falecimento do ex-combatente.

Logo, por uma questão de isonomia, deve a questão concernente à reversão ou não da cota-parte da pensão especial instituída em favor da mãe da ora agravante ser examinada à luz da Lei 8.059, de 4/7/1990, uma vez que: (i) tal diploma legal disciplina o pagamento da pensão prevista no art. 53, III, do ADCT; (b) ele é anterior ao falecimento da viúva do ex-combatente, genitora da agravante, ocorrido em 20/12/1990.

Dito isto, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/1990, é vedada a reversão, em favor da parte ora agravante, da cota-parte da pensão de ex-combatente originalmente instituída em favor de sua genitora. Confira-se:

Lei 8.059/1990

Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

(Grifos nossos)

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT DA CF. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.059/1990. FILHO MAIOR E INCAPAZ. REVERSÃO DA PENSÃO PERCEBIDA PELA MÃE. VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO À SUA COTA-PARTE DE 50%.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. Precedentes: EDcl no REsp 810.393/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 21.3.2011; AgRg no REsp 934.365/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.9.2010.

2. No caso dos autos, não há dúvida de que o benefício deve ser regido pela Lei n. 8.059/1990, que regulou a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, já que o falecimento do ex-combatente ocorreu em 4.2.2000.

3. O pedido de pensão especial formulado pelo filho maior e incapaz deve limitar-se ao quinhão a que teria direito, caso houvesse se habilitado conjuntamente com a mãe ao tempo da morte do ex-combatente.

4. A Lei n. 8.059/1990, além de dividir em cotas a pensão especial devida aos dependentes do ex-combatente falecido, foi expressa ao vedar a reversão das cotas-partes extintas em prol dos dependentes remanescentes.

5. No caso, o filho que somente veio requerer, em seu nome, o direito à pensão especial após a morte da sua mãe, que recebia integralmente a pensão justamente em razão da condição de absolutamente incapaz do filho, deve receber 50% do referido valor, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 14, da Lei n. 8.059/1990.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.466.861/PE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/9/2014.) - Grifo nosso

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ÓBITO EM 1983. PENSÃO CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO COM BASE NO ART. 53 DO ADCT. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Sem demonstrar o recorrente quais os vícios a desafiar embargos de declaração, inviabiliza-se o especial por ofensa ao art.535 CPC (súmula 284 STF).*
 2. *O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento. Falecido o instituidor da pensão antes da CF 88, rege-se a pensão especial pelas Leis 3.765/60 e 4.242/63.*
 3. *O art. 30 da Lei 4242/63 estabelece ser devida a ex-combatente pensão equivalente à pensão militar de segundo-sargento.*
 4. *Foi concedida, no caso concreto, à viúva e aos dois filhos menores do ex-combatente, pensão correspondente à pensão militar deixada por segundo-tenente, com base no art. 53 do ADCT.*
 5. *"As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial" (REsp 1.354.280/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/3/13).*
 6. **O art. 14, parágrafo único, da Lei 8.059/90 veda expressamente a transferência de cota-parte de um dependente aos demais.**
 7. *Recurso especial da União conhecido em parte e provido. Recurso especial da pensionista prejudicado.*
- (REsp n. 1.286.022/RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/8/2013.)**

Destarte, conclui-se que a irresignação da agravante se limita ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.035.557 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0338081-8

Número de Origem:
50002353020114047215

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MAURINA CADORIM

OUTRO NOME : MAURINA CADORIN

ADVOGADOS : RODRIGO PESSI MARTINS - SC018067
GUSTAVO SILVA CABRAL - SC017500

INTERES. : MARLENE CADORIN CARMISINI

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURINA CADORIM

OUTRO :
NOME : MAURINA CADORIN

ADVOGADOS : RODRIGO PESSI MARTINS - SC018067
GUSTAVO SILVA CABRAL - SC017500

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : MARLENE CADORIN CARMISINI

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023